

PARECER Nº **1004/2018/ASJIN**  
 PROCESSO Nº **00065.073789/2012-13**  
 INTERESSADO: **NORTE JET TAXI AEREO LTDA**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 06)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 14 à 15-v)	Notificação da DC1 (Consulta ao site dos correios fl. 25 e 26)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 21 à 24)	Aferição Tempestividade (fl. 27)	Prescrição Intercorrente
00065.073789/2012-13	647508156	02765/2012	Base principal - SBBE	12/04/2012	31/05/2012	19/06/2012	26/03/2015	27/05/2015	02/06/2015	07/08/2015	26/05/2018

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.81(a) do RBAC 135.

**Infração:** *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*

**Proponente:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela **NORTE JET TAXI AEREO LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 02765/2012 lavrado em 31/05/2012, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.81(a) do RBAC 135, a saber:

*Em auditoria realizada na base de operações da empresa na data acima mencionada, foi verificada a existência de cartas aeronáuticas (publicação AIP-MAP) desatualizadas disponibilizadas aos pilotos para planejamento de voo .*

**HISTÓRICO**

3. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** (fls. 02 à 04 e seu anexo FOP 109 fl. 05 e 05v) - a Equipe de Fiscalização relata a atividade de auditoria especial da base principal da empresa que teve o objetivo de realizar vistoria especial pós-acidente de forma a avaliar se a empresa mantém as condições técnicas de operação.

4. **Defesa Prévia** - A interessada foi notificada da autuação em 19/06/2012, conforme comprova AR (fl. 06) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 06/07/2012 (fls. 07 à 09 e anexos fls. 10 à 12).

5. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 26/03/2015, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (fls. 14 à 15-v), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

6. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 27/05/2015, conforme comprova Consulta ao site dos correios (fls. 25 e 26), a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 21 à 22 e anexos fls. 23 à 24), protocolado/postado em 02/06/2015 (fls. 25).

7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 27) datado de 07/08/2015, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

9. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

11. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por *não disponibilizar cartas aeronáuticas desatualizadas aos pilotos para planejamento de voo, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.81(a) do RBAC 135.*

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

*(...)*

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

12. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135 se aplica às operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119. Já a Seção 135.81 trata das informações operacionais e alterações das mesmas e, especificamente, a subseção 135.81(a), determina o seguinte:

[...]

Seção 135.81(a) RBAC 135

Cada detentor de certificado deve informar a cada pessoa por ele empregada das especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa e deve tornar disponível aos pilotos de seu quadro de empregados, para permitir planejamento de voos no solo, as seguintes informações em forma atualizada (grifo meu):

(a) publicações aeronáuticas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais; procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc.);

[...]

13. **Das razões recursais** - Em sede de recurso, inconformada com a DC1, a atuada argumenta que:

*Conforme apresentado pela recorrente em sua defesa inicial, as cartas aeronáuticas (publicação AIP-MAP) sempre são atualizadas. Ademais, conforme informado à época, inclusive na auditoria realizada, a empresa sempre disponibiliza aos seus pilotos cartas devidamente atualizadas. À época do ocorrido, foi apresentado ao inspetor um novo jogo de cartas devidamente atualizados. No entanto o Inspetor não agindo de boa-fé para com o recorrente, somente se ateve as publicações anteriores, onde constavam folhas atualizadas e as folhas que deveriam ser descartadas. Não houve de forma alguma infração aos dispositivos legais, a contrário: a recorrente demonstrou na própria auditoria (grifo meu) as publicações atualizadas e, em sua defesa, juntou cópia da GRU onde consta o pagamento de publicações novas e de atualizações das publicações já existentes.*

14. Em relação à suposta apresentação pela recorrente das referidas cartas aeronáuticas sempre atualizadas, alegada em sua defesa inicial, não consta nos autos qualquer documento que comprove esse argumento. O que consta em sua defesa inicial é uma cópia de possível pagamento realizado em **27/04/2012** (a infração foi verificada em 12/04/2012), portanto, a auditoria foi realizada em 13/04/2011, e o resultado da referida auditoria foi evidenciado no RVSO, datado de 25/04/2012, ou seja, esses dois eventos - auditoria e elaboração do Relatório RVSO - ocorreram antes do suposto pagamento para aquisição de cartas aeronáuticas atualizadas.

15. Quanto ao argumento de que, por ocasião da realização de auditoria, a empresa informara que sempre disponibilizava cartas aeronáuticas aos seus pilotos devidamente atualizadas; que na ocasião foram apresentadas ao inspetor um novo jogo de cartas atualizadas; que o inspetor não teria agido de boa-fé com a recorrente e que teria a recorrente demonstrado na própria auditoria (grifo meu) as publicações atualizadas, tais argumentos não devem prosperar, senão vejamos:

I) a equipe de fiscalização relata no RVSO, de 25/04/2012, assinado por 03 (três) agentes públicos, a realização de atividade de auditoria especial da base principal da empresa (demanda) que teve o objetivo de realizar vistoria especial pós-acidente de forma a avaliar se a empresa mantém as condições técnicas de operação;

II) foi seguida metodologia de vistoria de conhecimento prévio da atuada, inclusive com reunião inicial com os representantes da empresa (relação nominal fls. 03-v) para informar como seria conduzida a vistoria e recepção das considerações acerca dos fatores contribuintes para a ocorrência do acidente;

III) realizou-se reunião de encerramento com os representantes da empresa para as conclusões prévias e descrição das não-conformidades encontradas;

IV) Toda a auditoria foi acompanhada pelo Diretor de Operações da empresa que estava ciente e informado da quantidade considerável de Não-Conformidades, todas devidamente relacionadas no FOP 109 (fl. 05 e 05-v).

16. É relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

**Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999**

**Art. 36** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

17. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (art. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

18. **Questão de fato** - Em 13/04/2011, a equipe de fiscalização relata no RVSO, de 25/04/2012, assinado por 03 (três) agentes públicos, a realização de atividade de auditoria especial da base principal da empresa que teve o objetivo de realizar vistoria especial pós-acidente de forma a avaliar se a empresa mantinha as condições técnicas de operação e constatou a *existência de cartas aeronáuticas (publicação AIP-MAP) desatualizadas disponibilizadas aos pilotos para planejamento de voo* .

19. O único documento acostado aos autos pela atuada foi uma cópia de possível pagamento realizado em **27/04/2012** (a infração foi verificada em 12/04/2012), portanto, a auditoria foi realizada em 13/04/2011, e o resultado da referida auditoria foi evidenciado no RVSO, datado de 25/04/2012, ou seja, esses dois eventos - auditoria e elaboração do Relatório RVSO - ocorreram antes do suposto pagamento para aquisição de cartas aeronáuticas atualizadas.

20. Desse modo, como já destacado, a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração.

21. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

22. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; [...]*".

23. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

24. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a

existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

25. A decisão de primeira instância aplicou a multa no patamar mínimo, pois ao se consultar as informações o Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008.

26. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, isto é, entre 12/04/2011 a 12/04/2012, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1743590).

27. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

28. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

29. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

#### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor da multa aplicada no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

#### **CONCLUSÃO**

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão
00065.073789/2012-13	647508156	02765/2012	Base principal - SBBE	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.81(a) do RBAC 135.	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 4.000,00

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

33. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 23/04/2018, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1742790** e o código CRC **CE707780**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1075/2018**

PROCESSO Nº 00065.073789/2012-13

INTERESSADO: NORTE JET TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1742790). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Em 13/04/2011, a equipe de fiscalização relata no RVSO, de 25/04/2012, assinado por 03 (três) agentes públicos, a realização de atividade de auditoria especial da base principal da empresa que teve o objetivo de realizar vistoria especial pós-acidente de forma a avaliar se a empresa mantinha as condições técnicas de operação e constatou a existência de cartas aeronáuticas (publicação AIP-MAP) desatualizadas disponibilizadas aos pilotos para planejamento de voo .
5. O único documento acostado aos autos pela autuada foi uma cópia de possível pagamento realizado em **27/04/2012** (a infração foi verificada em 12/04/2012), portanto, a auditoria foi realizada em 13/04/2011, e o resultado da referida auditoria foi evidenciado no RVSO, datado de 25/04/2012, ou seja, esses dois eventos - auditoria e elaboração do Relatório RVSO - ocorreram antes do suposto pagamento para aquisição de cartas aeronáuticas atualizadas.
6. Dosimetria proposta adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a NORTE JET TAXI AEREO LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data	Enquadramento	Infração	Decisão de Segunda Instância
00065.073789/2012-13	647508156	02765/2012	NORTE JET TAXI AEREO LTDA	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.81(a) do RBAC 135.	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> ao recurso, <b>MANTENDO</b> o valor da multa no patamar de R\$ 4.000,00

8. À Secretária.
9. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/04/2018, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1744144** e o código CRC **7FD0448F**.

---

Referência: Processo nº 00065.073789/2012-13

SEI nº 1744144



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaes.Neto

Data/Hora: 23/04/2018 11:15:28

Dados da consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: NORTE JET TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000407739

CNPJ/CPF: 22916035000108

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">625250108</a>		29/11/2010	01/01/1900	R\$ 3 200,00	19/08/2011	4 105,92	4 105,92		PG	0,00
2081	<a href="#">626726112</a>		28/04/2011		R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">632321129</a>	60800173206201125	11/12/2015	23/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	<a href="#">632445122</a>	60800175402201134	11/12/2015	17/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	<a href="#">632446120</a>	60800175433201195	11/12/2015	24/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	<a href="#">632447129</a>	60800177914201135	11/12/2015	03/02/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	<a href="#">632448127</a>	60800174177201119	11/12/2015	26/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	<a href="#">632449125</a>	60800175333201169	11/12/2015	04/02/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	<a href="#">632450129</a>	60800175427201138	11/12/2015	20/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	<a href="#">632451127</a>	60800175363201175	11/12/2015	18/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP - DA - EF	5 812,40
2081	<a href="#">632452125</a>	60800174290201102	11/12/2015	30/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	<a href="#">632453123</a>	60800175298201188	11/12/2015	31/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP - DA - EF	5 812,40
2081	<a href="#">632455120</a>	60800174167201183	11/12/2015	02/02/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP - DA - EF	5 812,40
2081	<a href="#">637874139</a>	60810001252200817	05/09/2013	13/02/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">647350154</a>	00065068460201222	25/06/2015	30/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">647377156</a>	00065017517201225	26/06/2015	15/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">647508156</a>	00065073789201213	03/07/2015	12/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648157154</a>	00065017345201290	20/11/2015	12/02/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP - DA - EF	5 858,80
2081	<a href="#">648158152</a>	00065017472201299	20/11/2015	09/06/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP - DA - EF	5 858,80
2081	<a href="#">648207154</a>	00065017530201284	07/08/2015	11/09/2010	R\$ 1 400,00	27/07/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650498151</a>	00065068454201275	06/11/2015	30/03/2012	R\$ 4 000,00	04/01/2016	4 865,20	4 865,20		PG	0,00
2081	<a href="#">652366158</a>	00065003702201585	04/02/2016	03/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652367156</a>	00065003703201520	04/02/2016	03/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">655408163</a>	00065073776201236	28/07/2016	02/09/2011	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		DC1	5 781,29
<b>Total devido em 23/04/2018 (em reais):</b>											<b>34 936,09</b>

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial